



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.000997/2003-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.772 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente PANDA DE ITU VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A INSTÂNCIA RECURSAL. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Uma vez que no Recurso Voluntário não foram apresentadas novas razões de defesa perante a instância recursal, adota-se o fundamento da decisão recorrida, com a transcrição do seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo a recolhimentos efetuados entre agosto de 1993 e setembro de 1995.

O alegado crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Despacho Decisório

1 - Da Legislação

1.1 - Da Prescrição

A Nota PGFN/CRJ/Nº 1.217/2014, à qual a RFB encontra-se vinculada, assim dispõe em seus parágrafos finais:

7. Em outras palavras, suficiente o registro de que o Parecer PGFN/CRJ/Nº1247/2014, com apoio, inclusive, na Nota/PGFN/CASTF/Nº 683/2014, flexibilizou a interpretação quanto às situações que restariam enquadradas na ratio decidendi do precedente firmado sob a sistemática do art. 543-B do CPC, adotando a compreensão de que a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05 a pedidos administrativos anteriores a 09 de junho de 2005 (ou de demandas judiciais a estes relativas) afronta (segundo a orientação firmada pelo STF, cuja observância é necessária) o princípio da segurança jurídica, afinal a norma jurídica em vigor à época do exercício da pretensão (invocação, pelo sujeito passivo, na via administrativa ou judicial, do direito subjetivo à repetição do indébito) determinava, segundo a jurisprudência, a aplicação da “tese dos cinco mais cinco”.

(...)

10. Por fim, aproveita-se a oportunidade para esclarecer que o prazo de “dez anos”(na verdade, cinco de decadência, seguidos de cinco de prescrição: “tese dos cinco mais cinco”), quando aplicável, conta-se, de regra, do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN, e, com o decurso do prazo ali previsto, art. 168, I, do CTN, desconsiderada a interpretação que lhe foi atribuída pelo art. 3º da LC nº 118/05), e não do pagamento indevido, como dá entender a delimitação (item 5 da parte I do Anexo da Nota PGFN/CRJ/Nº 1114/2012) cuja revogação se defende. Com efeito, consta da própria ementa do acórdão resultante do julgamento do RE nº 566.621/RS que “Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN” (sem grifos no original).”

Desta forma, no presente caso, tendo em vista que o pedido de restituição em análise foi protocolado em 19/08/2003, encontram-se prescritos os pagamentos relacionados a fatos geradores anteriores a 19/08/1993.

1.2 - Da Restituição/Compensação

Vejamos as disposições contidas na Lei nº 10.522/2002, no tocante à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e com a edição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 49/1995:

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

(...)

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

(...) ”(destaque nosso)

E a Instrução Normativa SRF nº 31/1997 assim determinou:

“Art.1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

(...)

VI - a parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que tratam os incisos I a VI do artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

(...) ”(destaque nosso)

No tocante aos efeitos da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, temos as seguintes disposições presentes no Decreto nº 2.346/1997 :

“Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial. § 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º. O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

(...)” (destaque nosso)

Desta forma, todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte a maior que o disposto na Lei Complementar 07/70, não atingidos pelo prazo prescricional, serão passíveis de restituição e compensação.

2. Da Apuração dos Valores a Restituir

A Lei Complementar nº 07/70 assim dispõe em seu artigo 3º:

“Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(...)

4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

(...)

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções (...)

c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%.

§ 2.º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

(...)” (destaque nosso)

No tocante ao PIS Dedução não há cálculos a serem efetuados, pois esse tributo é parte integrante do IRPJ, ou seja, 5% (cinco por cento) do seu valor.

Já no que tange ao PIS Repique devido pelo contribuinte, primeiramente extraímos das informações constantes em nossos sistemas as bases de cálculo para os exercícios 1994 a 1996 (fls. 106 a 115), que foram apuradas de acordo com as determinações contidas nos MAJUR (Manual de Preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica) 1994 a 1996 e na legislação respectiva.

Após a apuração do PIS-Repique (fls. 116 e 117), imputamos os pagamentos relacionados à fl.105 (fls.118 a 127) e atualizamos os saldos credores até 01/01/1996 (sem a inclusão de juros de 1% em Janeiro/1996), conforme fl.128.

Após realizados os procedimentos supracitados, apuramos um crédito de PIS, atualizado até 01/01/1996, no montante de R\$ 1.092,52 (um mil e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Por fim, é relevante esclarecer que as apurações de fls. 117 a 119 apresentam cálculos relacionados ao pagamento atingido pelo prazo prescricional, mas ele não foi considerado para a apuração do montante final total a ser restituído ao autor, conforme pode ser observado à fl. 130.

3 . Decisão

RECONHEÇO PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO do contribuinte, atualizado até 01/01/1996, no valor de R\$ 1.092,52 (um mil e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente aos recolhimentos efetuados a maior a título de PIS (excedente Lei Complementar 07/70), e HOMOLOGO A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA até o limite dos créditos reconhecidos, promovida nos termos da legislação em vigência no período da operação pretendida.

Manifestação de Inconformidade

Ciente do Despacho Decisório em 02/04/2018, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/04/2018.

Inconformada, alega, em síntese, o que se segue:

- Foi homologado parcialmente pedido de restituição/compensação de PIS pago indevidamente no valor de R\$ 6.518,07, correspondentes aos períodos compreendidos entre 20/08/1993 e 15/08/2003, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88.
- O Requerente apresentou junto à Receita Federal do Brasil pedido de compensação/restituição aos 15 de agosto de 2003, momento anterior à edição, validade e eficácia da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual, no caso em tela não se aplica o decurso do prazo de 5 anos contados da data do pagamento do tributo.
- A doutrina e a jurisprudência sedimentaram a interpretação segundo a qual o contribuinte possuía o direito de pleitear a restituição no prazo de cinco anos a contar da homologação pelo fisco, que poderia ocorrer expressa ou tacitamente dentro do prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (tese dos cinco mais cinco).
- O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 rompeu com essa exegese doutrinária e jurisprudencial consolidadas. E o art. 4º, reportando-se ao art. 106, I, do Código Tributário Nacional, determinou a incidência retroativa da interpretação consignada no art. 3º, de forma a atingir eventos jurídicos consumados antes de sua vigência. - A Lei Complementar nº 118/2005 implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador para 5 (cinco)anos contados do pagamento indevido.
- Ocorre que tal inovação somente será aplicada a partir de 2005, razão pelo qual a Recorrente deve ter seu direito creditório reconhecido.
- Assim, sendo os fatos geradores ocorridos nos períodos de **20/08/1993 a 31/12/1993**, e, tendo a Recorrente apresentado seu pedido de restituição/compensação dos créditos indevidamente pagos no ano de **2003**, constatamos que **NÃO HÁ DECADENCIA DO DIREITO**, dada aplicação do prazo de 10 (dez) anos, nos termos das fundamentações aqui expostas.
- O direito a repetição de indébito tem por fundamento o princípio geral de direito da Vedação ao Enriquecimento sem Causa.

- No plano do Direito Tributário, coube ao art. 165 do Código Tributário Nacional a regulamentação do direito do contribuinte à repetição de indébito. Segundo esse dispositivo, o sujeito passivo da obrigação tributária faz jus à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nas seguintes hipóteses:

a) cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

c) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

- Caracterizada qualquer das hipóteses acima, o contribuinte poderá pleitear junto ao Fisco a repetição da importância paga indevidamente ou a maior, pretensão essa que deverá ser exercitada dentro do prazo fixado pelo art. 168 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

- Está claro que o prazo prescricional para o exercício da pretensão à repetição de indébito fiscal, nas hipóteses do art. 165, I e II, do CTN, é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

- Assim, ao contrário do que alega o ilustre julgador, o pedido de compensação/restituição apresentado junto à Receita Federal do Brasil em período **anterior ao exercício de 2005 NÃO se extingue** na data do pagamento do tributo e sim com a homologação do Fisco, em consonância com as disposições contidas nos artigos 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação a extinção definitiva do crédito tributário pressupõe a homologação, expressa ou tácita, do lançamento produzido pelo contribuinte (auto lançamento) pela Fazenda Pública, a teor dos §§ 1º e 4º do mencionado art. 150 do CTN:

“§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

- Nesse diapasão, consolidou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se extinto o crédito tributário na data da homologação, expressa ou tácita (esta pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador), do lançamento pelo Fisco.

- Quando do advento da Lei Complementar nº 118/05, já restava consolidado a orientação da doutrina e jurisprudência no sentido de que o prazo para a repetição do indébito tributário é de 10 (dez) anos contados do fato gerador da obrigação tributária, razão pela qual tal inovação legislativa somente será aplicada após sua publicação, momento esse muito posterior ao pedido apresentado pela Recorrente.

Nos tópicos seguintes, a Manifestante discorre sobre a "Prescrição da Pretensão à Repetição de Indébito dos Tributos Lançados por Homologação", o "Princípio da Irretroatividade da Lei", a "Lei Interpretativa", o "Princípio da Separação dos Poderes", a "Inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar 118/2005" e "Compensação".

Ao final, requer que o "*Recurso Voluntário seja Recebido, Conhecido e Provido, **AUTORIZANDO** o contribuinte a realizar a compensação do crédito de R\$ 6.518,07 (seis mil e quinhentos e dezoito reais e sete centavos), nos termos dos artigos 150, § 4º, 156, VII e 168, I, do CTN*".

É o Relatório. "

A DRJ manteve a negativa do crédito, conforme trecho destacado do voto:

"Em primeiro lugar, esclarece-se que o crédito de R\$ 1.092,52 reconhecido no Despacho Decisório está atualizado apenas até 01/01/1996, enquanto o valor pleiteado, de R\$ 6.518,07, é resultado de atualização realizada pela Manifestante até 15/08/2003, conforme ela mesma explica no pedido de restituição (fl. 6).

Em segundo lugar, reprisa-se, por importante, que a Autoridade fiscal deduziu do valor dos pagamentos realizados o valor de PIS-Repique devido. Releva notar que esse procedimento foi solicitado pela própria manifestante em seu pedido de restituição (fl. 6), conforme reproduzido abaixo:

"4.) Do resultado da soma do principal mais correção monetária mais juros, essa Delegacia da Receita Federal deverá subtrair, cujos cálculos solicitamos sejam providenciados na base de 5% (cinco por cento) do IRPJ, devidamente corrigido, conforme art. 3º, "b", Parágrafo 1º "c" e Parágrafo 2º da Lei Complementar 7/70."

A contribuinte foi cientificada da decisão em 16 de janeiro de 2019. Em 15 de fevereiro de 2019, apresentou recurso voluntário com mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre reconhecimento de crédito sobre contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo a recolhimentos efetuados entre agosto de 1993 e setembro de 1995.

1 Não apresentação de novas razões de defesa perante a instância recursal

Destaco que o recurso voluntário repete a impugnação integralmente, nada tendo inovado ou combatido em relação a decisão da DRJ, não havendo fatos novos tampouco apresentação de razões contra os fundamentos da decisão a quo. Tal circunstância autoriza a aplicação do disposto no art. 57, §3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministro da Fazenda:

“Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)”

Na mesma linha é o que dispõe o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Nesta quadra, transcrevo as razões de decidir e os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa, com a qual concordo e adoto na apreciação do presente recurso:

“Conheço da Manifestação de Inconformidade, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Manifestante protocolou, em 19 de agosto de 2003, pedido de restituição de valores pagos a maior concernentes ao PIS dos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1993 e agosto de 1995, conforme documentos de fls. 2 a 7 e 37.

O pedido foi baseado na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

Na análise do pedido, no que diz respeito à prescrição do direito creditório, a Autoridade fiscal, conforme relata no Despacho Decisório, aplicou a "tese dos cinco mais cinco", ou seja, cinco anos de decadência do direito do fisco de lançar o tributo, seguidos de cinco anos de prescrição do direito do contribuinte de pleitear o direito creditório (total de dez anos), contados da ocorrência do fato gerador.

Da aplicação dessa tese, constatou que o direito creditório referente ao pagamento realizado em 20/08/1993, relativo ao fato gerador ocorrido em julho de 1993, estava prescrito e que a empresa tinha direito aos créditos relativos aos pagamentos realizados entre setembro de 1993 e setembro de 1995.

A Manifestante, relativamente a essa questão, aparentemente interpretou mal a decisão, uma vez que protesta dizendo que:

"(..) apresentou junto à Receita Federal do Brasil pedido de compensação/restituição aos 15 de agosto de 2003, momento anterior à edição, validade e eficácia da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual, no caso em tela não se aplica o decurso do prazo de 5 anos contados da data do pagamento do tributo."

*"(...) sendo os fatos geradores ocorridos nos períodos de **20/08/1993 a 31/12/1993**, e, tendo a Recorrente apresentado seu pedido de restituição/compensação dos créditos indevidamente pagos no ano de **2003**, constatamos que **NÃO HÁ DECADENCIA DO DIREITO**, dada aplicação do prazo de 10 (dez) anos (...)"*

*" (...) ao contrário do que alega o ilustre julgador, o pedido de compensação/restituição apresentado junto à Receita Federal do Brasil em período **anterior ao exercício de 2005 NÃO se extingue** na data do pagamento do tributo e sim com a homologação do Fisco, em consonância com as disposições contidas nos artigos 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN."*

Em que pese o protesto, da explanação da Manifestante conclui-se que não há discordância com relação ao critério utilizado pela Autoridade fiscal. Critério esse, frise-se, totalmente de acordo com as normas vigentes, a teor do texto da Súmula CARF nº 91, tornada vinculante pela Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

*"Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente **antes de 9 de junho de 2005**, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de **10 (dez) anos**, contado do fato gerador."* (Destaquei)

No que concerne ao valor do direito creditório reconhecido, verifica-se que a Autoridade fiscal deduziu do valor dos pagamentos realizados o PIS-Repique devido no período e atualizou o saldo até 01/01/1996, resultando no valor de R\$ 1.092,52.

Inconformada, a Manifestante requer o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 6.518,07, que pretende utilizar em compensação.

Mais uma vez, percebe-se que a Manifestante equivocou-se em sua interpretação da decisão.

Em primeiro lugar, esclarece-se que o crédito de R\$ 1.092,52 reconhecido no Despacho Decisório está atualizado apenas até 01/01/1996, enquanto o valor pleiteado, de R\$ 6.518,07, é resultado de atualização realizada pela Manifestante até 15/08/2003, conforme ela mesma explica no pedido de restituição (fl. 6).

Em segundo lugar, reprisa-se, por importante, que a Autoridade fiscal deduziu do valor dos pagamentos realizados o valor de PIS-Repique devido. Releva notar que esse procedimento foi solicitado pela própria manifestante em seu pedido de restituição (fl. 6), conforme reproduzido abaixo:

"4.) Do resultado da soma do principal mais correção monetária mais juros, essa Delegacia da Receita Federal deverá subtrair, cujos cálculos solicitamos sejam providenciados na base de 5% (cinco por cento) do IRPJ, devidamente corrigido, conforme art. 3º, "b", Parágrafo 1º "c" e Parágrafo 2º da Lei Complementar 7/70."

Como a Interessada não havia calculado e deduzido o PIS-Repique do valor do direito creditório que calculou e apresentou no pedido de restituição, obviamente o valor por ela calculado seria maior que o valor reconhecido pela Receita Federal do Brasil após a dedução daquele tributo.

Assim, conclui-se que não há qualquer incorreção no Despacho Decisório contestado".

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral